

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/2011

AUTOR: VEREADORES HERMES MARTINS SOUTO, EDIMILTON ANDRADE, JOSÉ INÁCIO, THIAGO MARTINS, PAULO ARARA, ZÉ DA ESTRADA, OLÍMPIO ANTUNES;

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2011 é de iniciativa dos Ilustres Vereadores **HERMES MARTINS SOUTO, EDIMILTON ANDRADE, JOSÉ INÁCIO, THIAGO MARTINS, PAULO ARARA, ZÉ DA ESTRADA, OLÍMPIO ANTUNES**. Tem a finalidade de dar nova redação acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município de Unaí.

A modificação pretendida refere-se ao aumento do número dos Vereadores para a próxima legislatura. Hodiernamente, o número de edis é regulamentado pelo parágrafo 1º do Artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

Fundamentação

A iniciativa da matéria pode ser tanto do Prefeito Municipal quanto dos membros integrantes do Poder Legislativo, conforme se depreende do art. 66, I e II da LOM, *verbis*:

Art. 66. A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

(...)

II - do Prefeito Municipal.

Quando o for dos membros da Câmara Municipal, a exigência que se faz é que pelo menos um terço dos mesmos a subscrevam. Observa-se, assim, que tal exigência foi devidamente cumprida, já que esta Casa Legislativa é composta de dez vereadores, estando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica sob comento assinada por oito Edis.

Ultrapassada a preliminar de legitimidade, passemos a alterar sobre o mérito da matéria em questão, no que entendemos oportuno, transcrever na íntegra parecer de nº. 1023/08, emitido pelo instituto IBAM, no qual se denota claramente o tema em assunto. Vejamos:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, acerca do número de Vereadores na Câmara Municipal, o IBAM já editou trabalho, de autoria dos assessores jurídicos Marcus Alonso Ribeiro Neves e Júlio César Barbosa Pinheiro, intitulado “Eleições 2008 e Número de Vereadores”, o qual segue anexo e esclarece nosso posicionamento acerca da matéria.

Conforme se depreende da leitura do referido trabalho, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de recurso extraordinário, posicionou-se pela necessidade de haver critério matemático rígido para assegurar a proporcionalidade do número de Vereadores em relação à população do Município.

A decisão tomada pelo STF foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, por isso, tem efeito limitado caso em que foi decidida, não sendo aplicável aos demais os Municípios. Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com fulcro no inciso IX, do art. 23, da Lei nº 4.737, de 15-07-65 – Código Eleitoral –, expediu a Resolução no 21.702, em sessão realizada no dia 2 de abril de 2004, mandando aplicar a interpretação proferida pelo STF nas eleições a serem realizadas em outubro de 2004.

Assim, a proporcionalidade, estabelecida pela decisão do STF, vigoraria a partir da legislatura 2005-2008. Podemos verificar este fato pela seguinte decisão tomada também pelo STF no ano de 2007:

"A competência das Câmaras Municipais para fixação do número de vereadores (art. 29, IV, da CB/88) deve respeitar, à partir da legislatura 2005/2008, o disposto na Resolução TSE n. 21.702/2004, editada nos termos da jurisprudência firmada pelo STF no julgamento do RE n. 197.917, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 7-5-2004." A atual redação do art. 8º da LOM traz, em seu parágrafo terceiro, um rol exaustivo do número de Vereadores que terá a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de habitantes do Município. Inicia-se a contagem com o número de 9 Vereadores para a população correspondente de até 47.619 habitantes, findando com 55 Vereadores para a população acima de 6.547.611 habitantes. Na verdade, a redação da LOM repete o texto da resolução do TSE.

Por motivação de técnica legislativa, é apresentada Emenda à LOM com a seguinte redação: "A Câmara Municipal terá o número de Vereadores fixado por lei de acordo com o previsto na Constituição Federal".

O texto atual prevê um rol exaustivo do número de cadeiras no parlamento municipal em proporção ao número de habitantes, repetindo o texto da resolução do TSE. Embora não esteja incorreto, a redação apresenta deficiência por dois motivos: I) pode ficar ultrapassada se a interpretação constitucional do art. 29, IV, sofrer alteração proveniente de nova decisão do STF sobre a matéria ou de nova resolução do TSE; II) apresenta todas as hipóteses de proporcionalidade entre o número de habitantes e Vereadores, estando a maioria delas distante da realidade populacional no Município.

De qualquer sorte, a redação atual não confere certeza do número de Vereadores, em razão do seu detalhado texto. Observamos que o interprete atento, para saber se o número de cadeiras do Legislativo está correto, deverá consultar a resolução do TSE e certificar-se do conteúdo da LOM.

Portanto, a redação agora proposta para a LOM apresenta melhor técnica legislativa, pois resolve as deficiências citadas, mantendo-se atual no caso de alteração da interpretação constitucional ou até mesmo do texto constitucional. Remetendo à lei, o texto do principal documento legal do Município fica preservado de qualquer alteração superveniente. A lei ordinária deverá, então, fixar o número de Vereadores, na conformidade da resolução do TSE, ou de outra norma que venha a substituí-la. Concluímos, pois, pela possibilidade de alteração da LOM, devendo a aprovação da emenda em comento ser decidida pelo convencimento dos Vereadores em votação nos moldes do art. 29, caput, da Constituição Federal. **(grifei).**

Sendo assim, dúvidas não restam quanto a legalidade da presente proposição, não havendo nada no aspecto jurídico que possa desabonar o desiderato dos edis subscritores da mesma.

Todos os requisitos preconizados no art. 102, I, “a” do Regimento Interno desta Casa foram atendidos na apresentação da proposição. Não há, assim, empecilhos para que a matéria continue a tramitar nos moldes do artigo 203 do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, deverá a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006 retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, e para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Pelo exposto, voto a favor da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1 de setembro de 2011.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado